

Informativo comentado: Informativo 1069-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

EDUCAÇÃO

- *O Estado tem o dever constitucional de assegurar às crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola.*
- *É constitucional lei estadual que determina a reserva de vagas, na mesma escola, para irmãos que frequentem a mesma etapa ou o mesmo ciclo escolar.*

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

- *São inconstitucionais leis estaduais que reconheçam o atirador desportivo e o vigilante de empresa privada como atividades de risco que necessitam do porte de arma de fogo.*

PODER JUDICIÁRIO

- *É inconstitucional, por disciplinar matéria concernente ao Estatuto da Magistratura, norma estadual que prevê a adoção do maior tempo de serviço público como critério de desempate para a promoção de magistrados.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

- *É indispensável a efetiva participação do Ministério Público no ciclo orçamentário, não podendo ser imposta limitação de despesas na folha complementar do Parquet sem a sua participação nessa estipulação.*

DIREITO PENAL

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

- *São inconstitucionais os decretos flexibilizaram os critérios e requisitos para a aquisição de armas de fogo.*

DIREITO CONSTITUCIONAL

EDUCAÇÃO

O Estado tem o dever constitucional de assegurar às crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola

Importante!!!

ODS 1, 4, 10 E 16

1. A educação básica em todas as suas fases — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.

3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

STF. Plenário. RE 1008166/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/9/2022 (Repercussão Geral – Tema 548) (Info 1069).

O caso concreto foi o seguinte:

Regina tentou matricular sua filha de 3 anos na creche municipal, no entanto, não havia mais vagas disponíveis.

Diante disso, foi ajuizada ação pedindo para que o Poder Judiciário obrigasse o Município a fornecer vaga. O pedido foi julgado procedente em 1^a instância, tendo sido a sentença mantida no Tribunal de Justiça. O Município interpôs recurso extraordinário, argumentando que não cabe ao Poder Judiciário interferir nas questões orçamentárias da municipalidade, porque não é possível impor aos órgãos públicos obrigações que importem gastos, sem que estejam previstos valores no orçamento para atender à determinação.

O STF manteve a decisão? O Estado (em sentido amplo) tem o dever de assegurar o atendimento em creche e pré-escola?

SIM.

O Estado tem o dever constitucional de assegurar às crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola.

STF. Plenário. RE 1008166/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/9/2022 (Info 1069).

Vejamos os principais argumentos expostos no voto do Ministro Relator.

A relevância do acesso à educação infantil

A educação infantil, como primeira etapa do ciclo de educação básica, assume relevância singular no início da formação da personalidade humana.

As primeiras experiências de convívio educacional na primeira infância marcam etapas importantes na formação de sua personalidade, bem como da sua socialização e inteligência emocional, contribuindo para o desenvolvimento de capacidades psíquicas, físicas e motoras, em metodologia lúdica que permita o cuidado e a proteção integral das crianças.

Na primeira infância, o acesso à educação infantil de qualidade é essencial para que se busque, mediante o exercício de funções de cuidado, educação e atenção, a formação de componentes imprescindíveis ao desenvolvimento integral das crianças, para que essas possam, de forma ativa, começar a construir conhecimentos sobre si mesmas, bem como sobre o mundo que as cerca.

Nesse contexto, a necessidade de as famílias irem trabalhar fez surgir a necessidade de creches, como estabelecimentos extradomiciliares específicos destinados ao serviço de educação e cuidado para as crianças de primeira infância, enquanto os demais integrantes de suas famílias se afastavam do lar para trabalhar.

Agenda 2030

Nesse sentido, destaque-se que a Organização das Nações Unidas (ONU) elenca como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 da Agenda 2030 a promoção de educação de qualidade, para assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

De forma mais específica, a meta 4.2 dispõe sobre o compromisso de assegurar a todas as crianças o desenvolvimento integral na primeira infância (0 a 5 anos), mediante acesso a cuidados e à educação infantil de qualidade, de modo que estejam preparadas para etapas posteriores de sua vida escolar.

O status constitucional do direito à educação infantil em creches e pré-escolas

O direito à educação é um dos direitos sociais, estando expressamente elencado no art. 6º da CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Carta de 1988 estabelece ainda que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), a ser efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade:

Art. 7º (...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

A legislação infraconstitucional, por seu turno, reafirmou o compromisso da Carta da República com o direito à educação infantil. Nesse sentido, confira o que previu o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), expressamente determina:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas (...)

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

Nota-se, assim, que a educação básica representa prerrogativa constitucional deferida a todos (art. 205), notadamente às crianças (arts. 208, IV, e 227, “caput”), cujo adimplemento impõe a satisfação de um

dever de prestação positiva pelo Poder Público, consistente na garantia de acesso pleno ao sistema educacional, inclusive ao atendimento em creche e pré-escola.

Com efeito, a universalização desse acesso tem potencial de contribuir substancialmente para a redução de desigualdades sociais e raciais.

Papel dos Municípios

A educação infantil é direito subjetivo assegurado no próprio texto constitucional, mediante norma de aplicabilidade direta e eficácia plena, isto é, sem a necessidade de regulamentação pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, os entes municipais, por meio de políticas públicas eficientes, são primariamente responsáveis por proporcionar a concretização da educação infantil mediante a adoção de políticas públicas eficientes, que devem alcançar especialmente a população mais vulnerável.

Eventual omissão estatal na matéria revela uma violação direta ao texto constitucional, não se podendo considerar que o oferecimento da educação infantil seja algo que está sujeito a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública.

Existe, portanto, um dever constitucional de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade (art. 208, IV), de sorte que eventual inércia administrativa inaugura a possibilidade de proteção desse direito na via judicial.

Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para efetivar esse direito

Extrai-se da jurisprudência a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário mediante determinações à Administração Pública para que efetue a matrícula de crianças em creches e pré-escolas, a fim de realizar a promessa constitucional de prestação universalizada de educação infantil.

A jurisprudência do STF firmou-se pela possibilidade de se exigir judicialmente do Estado uma determinada prestação material com o objetivo de concretizar um direito fundamental.

Teses fixadas

- 1. A educação básica em todas as suas fases — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.**
- 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.**
- 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.**

STF. Plenário. RE 1008166/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/9/2022 (Repercussão Geral – Tema 548) (Info 1069).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, confirmando o acórdão recorrido, para assentar o dever de a municipalidade efetuar a matrícula de uma criança em estabelecimento de educação infantil próximo de sua residência.

EDUCAÇÃO

É constitucional lei estadual que determina a reserva de vagas, na mesma escola, para irmãos que frequentem a mesma etapa ou o mesmo ciclo escolar

Importante!!!

ODS 4

É constitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que determina a reserva de vagas, no mesmo estabelecimento de ensino, para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, pois disciplina medida que visa consolidar políticas públicas de acesso ao sistema educacional e do maior convívio familiar possível.

STF. Plenário. ADI 7149/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 23/9/2022 (Info 1069).

A situação concreta foi a seguinte:

No Rio de Janeiro, foi editada a Lei estadual nº 9.385/2021, que inseriu o inciso XII no art. 19 da Lei nº 4.528/2005, para incluir a obrigação do poder público de assegurar aos irmãos, que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, vaga na mesma escola. Confira:

Lei nº 9.385/2021

Art. 2º O Art. 19, da Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do Inciso XII, que terá a seguinte redação:

Art. 19. (...)

XII – o Poder Executivo, mediante regulamentação própria, deverá garantir, a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, reserva de vagas no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência, desde que a Unidade Escolar onde um dos irmãos já esteja matriculado, possua a etapa ou ciclo escolar do outro irmão, e não tenha como meio de admissão processo seletivo específico, por meio de sorteio público ou prova.

Vale ressaltar que essa lei é oriunda de um projeto de iniciativa parlamentar.

ADI

O Governador do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra essa previsão, arguindo que o dispositivo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a disciplina sobre a organização e o funcionamento da administração é privativa do Poder Executivo, tratando-se de matéria de reserva da administração (art. 61, § 1º, II, d c/c art. 84, VI, “a” da Constituição Federal), além de violar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

O STF concordou com o pedido formulado na ADI? A Lei é inconstitucional?

NÃO.

A lei impugnada, além de facilitar o acesso ao sistema de ensino, diminui a evasão escolar, fortalece a convivência familiar e facilita o transporte de alunos, de modo a consolidar o direito fundamental à educação e a proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes, em reforço ao que já dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com a jurisprudência do STF, não viola a competência reservada ao chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que reafirma ou densifica o conteúdo de direitos fundamentais previstos na própria Constituição Federal e cujo conteúdo é de observância obrigatória pelos estados-membros (art. 61, § 1º, II, “e”; e art. 84, VI, “a”, da CF/88).

Na espécie, a norma impugnada não cria despesa para a Administração Pública estadual. Além disso, não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos. Tampouco se pode dizer que a lei disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Logo, não há que se falar em vício de

inconstitucionalidade formal.

Além de não promover ingerência no regime aplicável aos profissionais da educação, não houve alteração nas atribuições de órgão público, tampouco do Chefe do Poder Executivo, o qual teve expressamente preservada a autonomia para tratar da situação mediante “regulamentação própria”, conforme previsto no art. 2º da norma impugnada.

O legislador estadual sequer estabeleceu um regramento procedural a ser seguido pelo gestor local a respeito das matrículas dos irmãos estudantes. Ao revés, condicionou a matrícula dos irmãos a critérios razoáveis, quais sejam, que a Unidade Escolar onde um dos irmãos já esteja matriculado:

- (i) possua a etapa ou ciclo escolar do outro irmão; e
- (ii) não tenha como meio de admissão processo seletivo específico, por meio de sorteio público ou prova.

Vale registrar que o ato normativo questionado não representa propriamente uma inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90) também contempla dispositivo com conteúdo semelhante:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica”

Portanto, considerando que a norma impugnada não influencia na atuação e no funcionamento de órgãos da Administração Pública local, não trata do regime jurídico de servidores públicos, nem implica dispêndio de verbas públicas, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal.

Em suma:

É constitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que determina a reserva de vagas, no mesmo estabelecimento de ensino, para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, pois disciplina medida que visa consolidar políticas públicas de acesso ao sistema educacional e do maior convívio familiar possível.

STF. Plenário. ADI 7149/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 23/9/2022 (Info 1069).

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e declarou a constitucionalidade da Lei nº 9.385/2021, do Estado do Rio de Janeiro.

PODER JUDICIÁRIO

É inconstitucional, por disciplinar matéria concernente ao Estatuto da Magistratura, norma estadual que prevê a adoção do maior tempo de serviço público como critério de desempate para a promoção de magistrados

Assunto já apreciado no Info 1027-STF

ODS 16

Compete à União, mediante lei complementar de iniciativa reservada ao Supremo Tribunal Federal, legislar sobre a organização da magistratura nacional (art. 93, caput, da CF/88). Enquanto esta norma não é editada, a uniformização do regime jurídico da magistratura permanece sob a regência da LC 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN).

Portanto, as disposições e regras nela previstas devem ser seguidas por todos os legisladores estaduais e do Distrito Federal, sob pena de incidirem em inconstitucionalidade formal, de modo que o tempo de serviço público — como previsto na norma estadual impugnada — representa critério estranho aos fixados pela LOMAN.

STF. Plenário. ADI 6772/AL, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/9/2022 (Info 1069).

A situação concreta foi a seguinte:

Em Alagoas, foi editada a Lei estadual nº 6.564/2005, que instituiu o Código de Organização Judiciária do referido estado.

Os arts. 174 e 175 da Lei nº 6.564/2005 trataram sobre os critérios de desempate em caso de promoção de juízes por antiguidade:

Art. 174. Verificado empate, na apuração da antiguidade, dar-se-á a precedência ao magistrado mais antigo na carreira. Permanecendo o impasse, promover-se-á aquele que tiver maior tempo de serviço público, ou, sucessivamente, o mais idoso.

Art. 175. A promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na entrância, bem como integrar o magistrado a primeira quinta parte da lista de antiguidade a esta correspondente, salvo se não houver, preenchendo tais requisitos, quem aceite o lugar vago.

(...)

§ 3º Havendo empate na promoção por merecimento entre mais de um juiz, adotará o tribunal o critério de desempate na seguinte forma:

(...)

IV – o de mais tempo de serviço público;

ADI

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra essa previsão alegando que os dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal, pois compete privativamente à União, por meio de lei complementar, dispor sobre normas gerais do regime da magistratura nacional, nos termos do art. 93, *caput*, da Constituição Federal.

Sustentou que o critério de desempate de maior tempo de serviço público, estabelecido pela lei alagoana, diverge dos critérios fixados pelo art. 80, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN):

Art. 80. A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios ele antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

§ 1º Na Justiça dos Estados:

I – apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

II - para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III - no caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta

dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

O STF concordou com o pedido do PGR? Esses dispositivos são inconstitucionais?

SIM.

Iniciativa privativa do STF

Compete à União legislar sobre a organização da magistratura nacional. Isso deve ser feito, inclusive, mediante lei complementar cujo projeto de lei será enviado ao Congresso Nacional pelo STF. É o que prevê o art. 93 da CF/88:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)

Essa lei complementar deverá tratar, inclusive, sobre os critérios de promoção dos magistrados, nos termos do art. 93, II, da CF/88. Atualmente, essa norma é a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (LC 35/79).

Logo, a matéria em questão somente poderia ser disciplinada por lei complementar federal, mediante a iniciativa do STF.

Os Tribunais possuem autogoverno e competência para editar seus regimentos internos (art. 96, I, “a”, da CF/88). Isso não significa, contudo, que possam complementar a LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Dessa forma, o STF tem reconhecido a inconstitucionalidade formal de leis que destoam da LOMAN, LC 35/79, que foi recepcionada pela CF/88 e admitida como regramento aplicável ao estatuto da magistratura enquanto não sobrevier a lei complementar em questão.

Parâmetros de provimento

O art. 174 e o inciso IV do § 3º do art. 175 da Lei nº 6.564/2005 do Estado de Alagoas trataram de critérios para progressão na carreira da magistratura em desconformidade à forma exigida no art. 93, II, “d”, da CF/88, e de maneira diversa ao art. 80, § 1º, I, da LOMAN.

Relativamente aos parâmetros de provimento na carreira da magistratura, não são cabíveis, como medida de desempate entre os concorrentes à promoção por antiguidade, condições estranhas à função jurisdicional.

Além de inexistir lei complementar nacional que reconheça o tempo de serviço em qualquer serviço público para a progressão na carreira da magistratura, o mesmo, de qualquer forma, não se qualificaria como fator válido de discrínmen entre sujeitos em situação idêntica.

A jurisprudência do STF é no sentido de que utilização do critério de tempo de serviço público favoreceria injustamente o magistrado com trajetória profissional exercida de modo preponderante no setor público.

Conclusão

Dessa maneira, o dispositivo impugnado desrespeitou a reserva de lei complementar e a iniciativa da Suprema Corte, veiculando conteúdo que exorbitou indevidamente do regramento estabelecido pela LOMAN e desprezou o critério da precedência na carreira específica de magistrado, para efeito de promoção a entrância superior, em prol do critério do tempo de exercício de qualquer função pública.

Em suma:

É inconstitucional, por disciplinar matéria concernente ao Estatuto da Magistratura, norma estadual que prevê a adoção do maior tempo de serviço público como critério de desempate para a promoção de magistrados.

STF. Plenário. ADI 6772/AL, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/9/2022 (Info 1069).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a constitucionalidade da expressão “aquele que tiver maior tempo de serviço público, ou, sucessivamente”, do art. 174, e o inciso IV do § 3º do art. 175, ambos da Lei nº 6.564/2005 do Estado de Alagoas.

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

São constitucionais leis estaduais que reconheçam o atirador desportivo e o vigilante de empresa privada como atividades de risco que necessitam do porte de arma de fogo

Importante!!!

É constitucional, por violar competência da União para legislar sobre materiais bélicos, norma estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas e ao vigilante de empresa de segurança privada.

STF. Plenário. ADI 7188/AC e ADI 7189/AM, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgados em 23/9/2022 (Info 1069).

O caso concreto foi o seguinte:

No Acre e no Amazonas foram editadas leis estaduais dizendo que as atividades desenvolvidas pelos atiradores desportivos são atividades de risco e, por essa razão, eles têm a efetiva necessidade do porte de armas de fogo.

No Acre também foi editada outra lei semelhante a essa, mas se referindo aos vigilantes de empresas de segurança privada.

Confira as leis mencionadas:

Lei nº 3.941/2022 (Acre)

Art. 1º Esta lei reconhece, no Estado, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao **atirador desportivo**, integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do art. 6º, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O Poder Executivo, dentro do prazo de noventa dias, regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei nº 3.942/2022 (Acre)

Art. 1º Esta lei reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos **vigilantes de empresa de segurança privada** do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei nº 5.835/2022 (Amazonas)

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Estado do Amazonas, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao **atirador desportivo** integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 dias, regulamentará a presente Lei e

estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADI

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra essas leis, alegando contrariedade à competência da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico e para legislar sobre a matéria, nos termos do inciso VI do art. 21 e incisos I e XXI do art. 22 da Constituição Federal.

Os argumentos invocados pelo PGR foram acolhidos pelo STF? Essas leis são inconstitucionais?

SIM.

Competência da União

A Constituição Federal atribuiu à União a competência material para autorizar e fiscalizar o armamento produzido e comercializado no País:

Art. 21. Compete à União:
(...)
VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

A CF também outorgou ao legislador federal a competência legislativa correspondente para editar normas sobre porte de arma de fogo e material bélico:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

No exercício das competências previstas nas normas constitucionais mencionadas, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas Sinarm, define crimes e dá outras providências”.

Nesse contexto, com o objetivo de garantir a uniformidade na regulamentação do tema em todo o território nacional, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares desse direito é de competência da União.

No caso, as leis estaduais impugnadas — ao presumirem o risco das atividades e a necessidade do porte de armas de fogo para as pessoas acima referidas — suprimiram requisito estabelecido pela legislação federal, segundo a qual o exame para a concessão da respectiva autorização cabe à Polícia Federal. Nesse sentido, confira alguns dispositivos do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003):

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
(...)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome

da empresa.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

(...)

Ainda que se pudesse cogitar de algum espaço de atuação do ente federado, pelo parágrafo único do art. 22 da CF/88, que conferiu à União competência privativa para legislar sobre material bélico, gênero do qual as armas fazem parte, somente poderia ser exercida alguma atribuição na matéria por Estado-Membro se lei complementar da União autorizasse “os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”. Todavia, inexiste lei complementar da União autorizando os estados-membros a legislarem sobre questões específicas acerca da matéria.

Assim, não restam dúvidas sobre a invalidade de norma editada pelos entes estaduais, pela qual se reconheça como atividade de risco e de necessidade o porte de arma para atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas e aos vigilantes de empresa de segurança privada.

Em suma:

É inconstitucional, por violar competência da União para legislar sobre materiais bélicos, norma estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas e ao vigilante de empresa de segurança privada.

STF. Plenário. ADI 7188/AC e ADI 7189/AM, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgados em 23/9/2022 (Info 1069).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, em apreciação conjunta, converteu as medidas cautelares em julgamento de mérito e julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade da Leis nº 3.941/2022 e nº 3.942/2022, ambas do Estado do Acre, e da Lei nº 5.835/2022, do Estado do Amazonas.

MINISTÉRIO PÚBLICO

É indispensável a efetiva participação do Ministério Público no ciclo orçamentário, não podendo ser imposta limitação de despesas na folha complementar do Parquet sem a sua participação nessa estipulação

Importante!!!

ODS 16

É indispensável a efetiva participação do Ministério Público — órgão constitucionalmente autônomo — no ciclo orçamentário, sob pena da respectiva norma incidir em inconstitucionalidade por afronta à sistemática orçamentária e financeira prevista na

Constituição Federal (art. 127, §§ 3º a 6º, e art. 168, *caput*).

Em razão da homologia (semelhança) entre o art. 127, §2º e §3º, e o art. 99, §1º, aplica-se extensivamente ao Ministério Público a garantia atribuída ao Poder Judiciário de ser consultado no momento de elaboração da lei de diretrizes orçamentárias.

Tese fixada pelo STF:

“É inconstitucional a limitação de despesas da folha complementar do Ministério Público Estadual do Estado do Ceará em percentual da despesa anual da folha normal de pagamento, sem a devida participação efetiva do órgão financeiramente autônomo no ato de estipulação em conjunto dessa limitação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

STF. Plenário. ADI 7073/CE, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 23/9/2022 (Info 1069).

A situação concreta foi a seguinte:

No Ceará, foi editada a Lei estadual nº 17.573/2021, que, em seu art. 75, § 5º, proibiu que as despesas da folha complementar de 2022 superassem 1% da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal. Essa proibição valeria para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e também para os órgãos autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Confira a redação do dispositivo:

Art. 74. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.
 (...)
 § 5º As despesas da folha complementar do exercício de 2022 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício de 2022, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3º deste artigo e os definidos em lei específica.

ADI

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ajuizou ADI questionando a expressão “no Ministério Público Estadual” contida no art. 74, § 5º.

Alegou que o dispositivo infringe a autonomia administrativa e financeira do Ministério Público (art. 127, §§ 2º e 3º, da CF/88), além de afrontar o art. 168 da Constituição Federal.

Sustentou que a legislação impugnada padece de vício de inconstitucionalidade, porquanto o *Parquet* estadual não foi previamente ouvido a respeito de uma restrição imposta ao seu orçamento.

O STF concordou com os argumentos da CONAMP?

SIM.

A Constituição Federal, no art. 127, estabelece algumas prerrogativas institucionais ao Ministério Público:

§1º: Princípios institucionais	Unidade
	Indivisibilidade
	Independência funcional
§2º: Autonomia	Funcional
	Administrativa
§3º: Orçamentária	Elaborar proposta orçamentária dentro dos limites na LDO

O §2º do art. 127 assegura ao Ministério Público a autonomia funcional e administrativa:

Art. 127 (...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Apesar do dispositivo não falar expressamente em autonomia financeira, esta também é assegurada ao Ministério Público?

SIM.

O STF entende que a autonomia financeira é assegurada ao Ministério Público pela Constituição Federal, com base nos seguintes dispositivos:

- Art. 127, §3º, da CF: consagra a autonomia orçamentária do Ministério Público, ao prever a prerrogativa de elaboração da proposta orçamentária;
- Art. 127, §1º, da CF: autonomia financeira é corolário da independência funcional;
- Art. 99, §1º, CF: a autonomia financeira assegurada ao Poder Judiciário deve ser aplicada, sem qualquer distinção, ao Ministério Público.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 127 (...)

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

(...)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Sobre o tema, veja:

A falta da expressão “autonomia financeira” no art. 127, § 2º, da Constituição Federal não invalida a construção interpretativa de sua efetiva existência como garantia do livre exercício das funções institucionais do Ministério Público. Mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98, o STF já consagrava a competência do Ministério Público para a fixação da política remuneratória de seus membros e dos serviços auxiliares. Precedentes. Constitucionalidade dos arts. 135, caput e I, e 136 da Constituição do Estado do Ceará.

STF. Plenário. ADI 145/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/6/2018 (Info 907).

É direito subjetivo público do Ministério Público a participação efetiva no ciclo orçamentário

De acordo com o § 3º do art. 127, o Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente (§ 4º do art. 127).

Se a proposta orçamentária for encaminhada pelo MP em desacordo com os limites estipulados na LDO, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual (§ 5º do art. 127).

Perceba, portanto, que é indispensável a efetiva participação do Ministério Público no ciclo orçamentário. O § 1º do art. 99 da CF/88, ao tratar do orçamento do Poder Judiciário, prevê o seguinte:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.
(...)

O STF possui entendimento consolidado no sentido de que essa garantia atribuída ao Poder Judiciário, de ser consultado no momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aplica-se extensivamente ao Ministério Público, de modo a ser facultado ao *Parquet* o direito à elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

É evidente que o art. 99, § 1º, da CF exige a estipulação conjunta entre os Poderes Republicanos de cada ente federado no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias da matéria pertinente a limites às propostas orçamentárias apresentadas por cada instância decisória autônoma, o que exige a observância de mecanismos que garantam a participação efetiva do Poder Judiciário no processo que leva à estipulação desses referenciais, sob pena de inconstitucionalidade do dispositivo legal.

Nesse sentido:

(...) 2. A autonomia financeira do Ministério Público, reconhecida em um sem número de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, inscreve-se do art. 127 da Constituição da República, o qual dispõe, em seus parágrafos, acerca da elaboração de proposta orçamentária específica. O Legislador Constituinte conferiu ao Ministério Público tratamento equivalente àquele concedido ao Poder Judiciário, nos termos do art. 99, §1º, do texto constitucional.

3. Em razão da homologia entre o art. 127, §2º e §3º, e o art. 99, §1º, aplica-se extensivamente ao Ministério Público a garantia atribuída ao Poder Judiciário de ser consultado no momento de elaboração da lei de diretrizes orçamentárias. (...)

STF. Plenário. ADI 6594, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15/09/2021.

Em suma:

É indispensável a efetiva participação do Ministério Público — órgão constitucionalmente autônomo — no ciclo orçamentário, sob pena da respectiva norma incidir em inconstitucionalidade por afronta à sistemática orçamentária e financeira prevista na Constituição Federal (art. 127, §§ 3º a 6º, e art. 168, caput).

STF. Plenário. ADI 7073/CE, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 23/9/2022 (Info 1069).

Veja a tese fixada pelo STF:

“É inconstitucional a limitação de despesas da folha complementar do Ministério Público Estadual do Estado do Ceará em percentual da despesa anual da folha normal de pagamento, sem a devida participação efetiva do órgão financeiramente autônomo no ato de estipulação em conjunto dessa limitação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”.

STF. Plenário. ADI 7073/CE, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 23/9/2022 (Info 1069).

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no Ministério Público Estadual”, contida no art. 74, § 5º, da Lei nº 17.573/2021, do Estado do Ceará.

DOD PLUS – COMPARE COM OUTRO ÓRGÃO AUTÔNOMO

É inconstitucional a Lei de Diretrizes Orçamentárias que seja elaborada sem contar com a participação da Defensoria Pública para elaborar as respectivas propostas orçamentárias.

Assim, a LDO enviada pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa deve contar com a participação prévia da Defensoria Pública. Isso porque a LDO fixa limites do orçamento anual que será destinado à

Instituição.

Aplica-se às Defensorias Públicas o disposto no § 1º do art. 99 da CF/88.

STF. Plenário. ADI 5381 Referendo-MC/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/5/2016 (Info 826).

A participação dos órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Públíco e a Defensoria Pública, na fase de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, é etapa indispensável da elaboração orçamentária, sendo exigência que decorre da autonomia financeira que lhes foi constitucionalmente atribuída.

DIREITO PENAL

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

São inconstitucionais os decretos flexibilizaram os critérios e requisitos para a aquisição de armas de fogo

ODS 16

A flexibilização, via decreto presidencial, dos critérios e requisitos para a aquisição de armas de fogo prejudica a fiscalização do Poder Públíco, além de violar a competência legislativa em sentido estrito para a normatização das hipóteses legais quanto à sua efetiva necessidade.

STF. Plenário. ADI 6119 MC-Ref/DF, ADI 6139 MC-Ref/DF e ADI 6466 MC-Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 20/9/2022 (Info 1069).

O caso concreto foi o seguinte:

O art. 4º do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) dispõe sobre os requisitos necessários para quem poderá adquirir arma de fogo de uso permitido:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

(...)

Como se vê acima, a Lei prevê requisitos gerais, remetendo outros aspectos para serem tratados no regulamento.

O primeiro regulamento da Lei nº 10.826/2003 foi o Decreto nº 5.123/2004. Ele vigorou até 2019, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.785/2019.

Atualmente, vigoram o Decreto nº 9.845/2019, o Decreto nº 9.846/2019 e o Decreto nº 9.847/2019.

ADI

Em abril de 2019, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) e o Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizaram ADI contra diversos dispositivos inseridos desses sucessivos decretos.

Os Partidos aduziram, em síntese, que esses decretos flexibilizaram os critérios e requisitos para a aquisição de armas de fogo e que isso resulta em aumento na violência e da letalidade.

O STF concordou com o pedido formulado na ADI?

SIM. Em linhas gerais, o STF decidiu que:

A flexibilização, via decreto presidencial, dos critérios e requisitos para a aquisição de armas de fogo prejudica a fiscalização do Poder Público, além de violar a competência legislativa em sentido estrito para a normatização das hipóteses legais quanto à sua efetiva necessidade.

STF. Plenário. ADI 6119 MC-Ref/DF, ADI 6139 MC-Ref/DF e ADI 6466 MC-Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 20/9/2022 (Info 1069).

O caput do art. 5º da Constituição Federal assegura o direito à vida.

Este mesmo art. 5º prevê, como um direito fundamental a segurança:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

O termo “segurança” também é empregado no *caput* do art. 6º da CF/88, o que sugere que o legislador constitucional quis enfatizar sua dimensão transversal, abrangendo também uma perspectiva típica de direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Evidencia-se, assim, que a “segurança” não se limita a ser um direito-liberdade, ou um *status negativus*, mas se enquadra também entre os direitos sociais ou direitos-crédito, os quais exigem uma atuação positiva do Estado.

Assim, a análise da constitucionalidade dos referidos decretos não envolve apenas eventual competência regulamentar atribuída ao Poder Executivo, abrangendo também e, em primeiro lugar, a análise do próprio lugar de um Estado de Direito Democrático na proteção dos direitos, e sua capacidade de regular os conflitos surgidos no interior da sociedade.

Além da diligência devida, aplicada às obrigações dos Estados de regularem os usos de armas de fogo, em atenção à proteção à vida, tem-se consolidado igualmente, na esfera internacional, a necessidade de preservar o princípio da proporcionalidade na regulação da matéria. Isso equivale a dizer que as medidas adotadas pelo Estado sofrem escrutínio quanto à sua necessidade, sua adequação, e sua relativa interferência em princípios contraditórios.

O direito internacional dos direitos humanos impõe ao Estado que as situações de emprego de armas de fogo por seus agentes e, em casos excepcionais, por particulares, obedeça à necessidade, à adequação e, por fim, ao triunfo inequívoco de determinado interesse juridicamente protegido sobre o direito subjetivo à vida.

Assim, do exame do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, já consideradas as incorporações provenientes do direito internacional sobre direitos humanos, é possível concluir que:

a) o direito à vida e à segurança geram o dever positivo do Estado ser o agente primário na construção de

uma política pública de segurança e controle da violência armada;

b) não existe direito fundamental de possuir armas de fogo no Brasil;

c) ainda que a Constituição Federal não proíba universalmente a aquisição e o porte de armas de fogo, ela exige que sempre ocorram em caráter excepcional, devidamente justificado por uma particular necessidade;

d) o dever de diligência estatal o obriga a conceber e implementar mecanismos institucionais e regulatórios apropriados para o controle do acesso a armas de fogo, como procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico e de exigência de treinamentos compulsórios; e

e) qualquer política pública que envolva acesso a armas de fogo deve observar os requisitos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Nesse contexto, não cabe ao Poder Executivo, no exercício de sua atividade regulamentar, criar presunções de efetiva necessidade para a aquisição de uma arma de fogo distintas das hipóteses já disciplinadas em lei, visto se tratar de requisito cuja demonstração fática é indispensável, mostrando-se impertinente estabelecer a inversão do ônus probatório quanto à veracidade das informações constantes na declaração de seu preenchimento.

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF, por maioria:

1) Suspendeu a eficácia dos seguintes dispositivos:

Art. 12, § 1º e § 7º, IV, do Decreto 5.123/2004 (com alteração dada pelo Decreto 9.685/2019):

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

(...)

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput, a qual será examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 2019)

Art. 9º, § 1º, do Decreto 9.785/2019:

Art. 9º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

I - apresentar declaração de efetiva necessidade;

(...)

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput.

Art. 3º, § 1º, do Decreto 9.845/2019:

Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo administrada pelo Sistema Nacional de Armas - Sinarm, o interessado deverá:

I - apresentar declaração de efetiva necessidade;

(...)

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput.

Esses dispositivos impugnados tinham como objetivo dizer que se o interessado declara que precisa da

arma, essa declaração tem presunção de veracidade, somente podendo ser afastada em caso de prova em sentido contrário. O STF, contudo, afirmou que essa previsão é inconstitucional. Nas palavras do Ministro Relator:

“(...) não cabe ao Poder Executivo, no exercício de sua atividade regulamentar, criar presunções de efetiva necessidade para a aquisição de uma arma de fogo distintas das hipóteses já disciplinadas em lei, visto se tratar de requisito cuja demonstração fática é indispensável, mostrando-se impertinente estabelecer a inversão do ônus probatório quanto à veracidade das informações constantes na declaração de seu preenchimento.”

2) Conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 4º do Estatuto do Desarmamento; ao inciso I do art. 9º do Decreto 9.785/2019; e ao inciso I do art. 3º do Decreto 9.845/2019 (acima transcritos), fixando a orientação hermenêutica de que a posse de armas de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrem concretamente, por razões profissionais ou pessoais, possuírem efetiva necessidade.

3) Conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 4º, § 2º, da Lei 10.826/2003; ao art. 2º, § 2º, do Decreto 9.845/2019; e ao art. 2º, § 3º, do Decreto 9.847/2019, fixando a tese de que os limites quantitativos de munições adquiríveis se limitam àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos:

Art. 4º (...)

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

Art. 2º (...)

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem o § 2º do art. 4º os incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

Art. 2º (...)

§ 3º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem os incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

4) Conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 10, § 1º, I, da Lei nº 10.826/2003, para fixar a tese hermenêutica de que a atividade regulamentar do Poder Executivo não pode criar presunções de efetiva necessidade outras que aquelas já disciplinadas em lei (semelhante ao já explicado na conclusão 1 acima exposta):

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
(...)

5) Conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 27 da Lei nº 10.826/2003, a fim de fixar a tese hermenêutica de que aquisição de armas de fogo de uso restrito só pode ser autorizada no interesse da própria segurança pública ou da defesa nacional, não em razão do interesse pessoal do requerente:

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

6) Suspendeu a eficácia do art. 3º, II, a, b e c do Decreto 9.846/2019:

Art. 3º A aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores estará condicionada aos seguintes limites:

(...)

II - para armas de uso restrito:

- a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;
- b) quinze armas, para os caçadores; e
- c) trinta armas, para os atiradores.

7) Suspendeu a eficácia da Portaria Interministerial 1.634/2020-GM-MD.

Essa portaria havia aumentado o limite de compra de munição para pessoas físicas que tenham arma de fogo registrada.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) O Estado tem o dever constitucional de assegurar às crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola. ()
- 2) A educação básica em todas as suas fases — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. ()
- 3) A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. ()
- 4) O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. ()
- 5) É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que determina a reserva de vagas, no mesmo estabelecimento de ensino, para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar. ()
- 6) É constitucional norma estadual que prevê a adoção do maior tempo de serviço público como critério de desempate para a promoção de magistrados. ()
- 7) É inconstitucional, por violar competência da União para legislar sobre materiais bélicos, norma estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas e ao vigilante de empresa de segurança privada. ()
- 8) É indispensável a efetiva participação do Ministério Público — órgão constitucionalmente autônomo — no ciclo orçamentário, sob pena da respectiva norma incidir em inconstitucionalidade por afronta à sistemática orçamentária e financeira prevista na Constituição Federal (art. 127, §§ 3º a 6º, e art. 168, caput). ()

- 9) A flexibilização, via decreto presidencial, dos critérios e requisitos para a aquisição de armas de fogo prejudica a fiscalização do Poder Público, além de violar a competência legislativa em sentido estrito para a normatização das hipóteses legais quanto à sua efetiva necessidade. ()

Gabarito

1. C | 2. C | 3. C | 4. C | 5. E | 6. E | 7. C | 8. C | 9. C